



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 6 de junho de 2018 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, para análise quanto aos aspectos atinentes a este Colegiado.

O texto legal proposto está assim disciplinado:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do Estado devem utilizar canudos fabricados com produtos biodegradáveis e similares em substituição aos descartáveis de material plástico.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, para que os seus destinatários se adaptem ao determinado no artigo 1º.

Art. 3º A inobservância do disposto na lei implicará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificativa apresentada pelo Autor (fl. 03), em síntese, extrai-se que o objetivo do referido Projeto de Lei é a substituição dos canudos de plástico por canudos fabricados com produtos biodegradáveis e similares.



É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, cabe anotar que a competência material para dispor sobre o tema em tablado, ou seja, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Além disso, é concorrente a competência legislativa para dispor sobre a proteção, conservação e o controle do meio ambiente, estando limitada a União a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a sua suplementação, conforme art. 24, inciso VI, e seus parágrafos, da Lei Fundamental.

Dessa forma, pode-se afirmar que caberá à União fixar (a) os pisos mínimos de controle de poluição, aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, e (b) um “teto” de proteção ao meio ambiente, no que tange os instrumentos para o enfrentamento dos principais problemas ambientais, decorrentes de resíduos sólidos.

Por sua vez, assim rege o art. 225, também da Carta Magna:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Nesse contexto, julgo que a proposição revela-se constitucional.

Ademais, no que atina à legalidade, note-se que a legitimidade da iniciativa parlamentar é reforçada, a meu ver, pelo inciso II do art. 7º da **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)**, o qual define como objetivo a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.



No Estado de Santa Catarina a matéria é respalda pela **Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009** – Código Estadual do Meio Ambiente, estabelecendo no art. 256 os princípios e diretrizes da **Política Estadual de Resíduos Sólidos**, o qual prevê, em seus incisos I e XXIII, medidas que fomentam a proteção do meio ambiente, conforme segue:

Art. 256. São princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I – a **não geração, a minimização da geração**, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

[...]

XXIII – o **incentivo à utilização de embalagens biodegradáveis**. (grifo acrescentado)

Com efeito, cabe ao Poder Público fomentar ações que possibilitem a proteção, a conservação e o controle do meio ambiente, incentivando a utilização de produtos biodegradáveis.

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro nenhum obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Em face do exposto, com base no art. 72, inciso I, combinado com o art. 142, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0152.5/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator